



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de agosto de 2017

nº 1454 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Relações e Relatórios Pág. 23

Licitações

>>Avisos Pág. 37

PROCESSO N.: 1074/1997-TCE/RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1996

Quitação de débito – CDA n. 20120200008916

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADA : Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (viúva)

CPF n. 647.749.619-49

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACORDÃO N.134/2011-PLENO. QUITAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO NO TOCANTE AO ITEM IV, ALÍNEA "F", À SRA CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, VIÚVA DE SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO. PAGAMENTO DA CDA 20120200008916. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCBAA-TC 00191/17

Versam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1996, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo sido julgado irregular, consoante Acórdão n. 395/99-Pleno (fls. 967/974), reformado em parte, pelos Acórdãos ns. 21/2001 (fls. 989/990) e 134/2011-Pleno (fls. 1052/1057).

2. Conforme informado, por meio do Ofício n. 768/2017/PGE/PGETC, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, a Sra Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, (viúva), do responsabilizado Sérgio Siqueira de Carvalho, pagou integralmente a CDA n. 20120200008916, conforme atesta o extrato de conta corrente à fl. 1300.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Sra Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, (viúva) do responsabilizado Sérgio Siqueira de Carvalho, recolheu o valor integral do débito imputado no item IV, alínea "f", do Acórdão n. 134/2011-Pleno.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação ao Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO ao (espólio) do Sr Sérgio Siqueira de Carvalho, CPF n. 627.408.067-87, do valor do débito consignado no item IV, alínea "f", do Acórdão n. 134/2011-Pleno, em razão do pagamento integral do valor imputado, CDA n. 20120200008916, por parte da Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, CPF n. 647.749.619-49, (viúva), nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao espólio do Sr Sérgio Siqueira de Carvalho, CPF n. 627.408.067-87, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, autorizando o arquivamento temporário.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8343/2017
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Comunicação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL (Proc. Adm. n. 01.1712.000687-00/2016)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87
Pregoeiro da SUPEL
Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20
Pregoeira Substituta da SUPEL
INTERESSADA : Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP
CNPJ n. 05.262.518/0001-17
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Comunicado de irregularidades aportado na Ouvidoria desta Corte. Supostas impropriedades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL. Não preenchimento das condições para ser aceito como denúncia ou representação. Diligência. Cientificações. Arquivamento.

00193/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de comunicado de irregularidades aportado na Ouvidoria desta Corte, no qual a pessoa jurídica de direito privado Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP, por meio de seu Diretor Rodrigo Luis Furlan, notícia supostas impropriedades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL, que tem por objeto a formação de "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes (computadores, nobreak's e autotransformador), para atender as unidades administrativas e hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde", no valor estimado de R\$ 2.971.160,52 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 27.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, no aludido expediente fora comunicado o que segue, *ipsis litteris*:

SERRANA SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 05.262.518/0001-17, com sede na Rua Pinheiro Machado, 3182, Sala B, Cep 95020-172, na cidade de Caxias do Sul-RS, vem, por meio desta, apresentar DENUNCIA contra irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 158/2016, da Uasg 925373 - Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL- RO, Equipe Delta.

Participamos do item 02, tendo sido convocados a enviar proposta e documentos em 26.04.2017. Nossa proposta foi aceita e habilitada, porém houve interposição de recurso, para o qual foi dado provimento pelo pregoeiro JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA.

O provimento ao recurso está notadamente equivocado, pois baseou-se em exigência não prevista em edital. Nosso equipamento atende exatamente ao que consta no EDITAL. Demonstramos todas as evidências no Recurso Hierárquico impetrado, porém a decisão do pregoeiro foi mantida em recusar nosso produto.

Notamos claramente neste processo a violação ao instrumento convocatório, na qual a SUPEL recusou nossa proposta em sede de recurso administrativo baseando-se em características não prevista em edital para o item 02, qual seja, onda senoidal pura.

Registramos intenção de recurso após a aceitação da proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA, a qual não foi aceita pelo pregoeiro. O mesmo afirmou que as razões já foram discutidas, porém conforme acórdão 339/2010 TCU, não cabe ao pregoeiro decidir sobre as razões do recurso, devendo aceitar a intenção pois presentes todos os pressupostos.

Após, nos convocou para manifestação no chat Comprasnet, dando apenas 10 minutos de prazo. Prazo esse totalmente insuficiente para nossa resposta, uma vez que o sistema Comprasnet não avisa sobre convocações de abertura de chat e ainda, não configurando tempo hábil para que a empresa revise todas as licitações de que participa e que estão com a sessão aberta.

Ao termos o direito ao recurso negado, configurou-se cerceamento de defesa. Além disso, ao direcionar o resultado para a empresa vencedora, o pregoeiro sequer verificou que a documentação de habilitação não foi anexada no item 02 e o licitante sequer anexou comprovante de certificado de qualidade ISO9001:2000.

Verificando o resultado por fornecedor nessa licitação, notamos que a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.587.568/0001-74, coincidentemente é da cidade de Porto Velho-RO, e ganhou TODOS os itens deste processo. Os únicos itens que não havia ganhado na fase de lances, tiveram as empresas arrematantes suas propostas recusadas.

Considerando todos os motivos apresentados, com base na documentação anexada, solicitamos a investigação por parte do TCE RO no PREGÃO ELETRÔNICO: 58/2016/DELTA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1712.000687-00/2016, para averiguação da prática de fraude e responsabilização dos envolvidos.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Att. Rodrigo Luis Furlan, Diretor, Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP.

3. Objetivando coletar mais informações, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em exercício, por meio do Ofício n. 101/2017-GCBAA empreendeu diligência no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

4. Em resposta, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, encaminhou esclarecimentos e documentos pertinentes (protocolo n. 9277/2017).

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Dito isso, compulsando o comunicado de supostas irregularidades e seus anexos, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceito como Denúncia ou Representação, prescritos nos arts. 50 e 52-A, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 79 usque 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente, pelo fato de não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada. Por

essas razões, com espeque no art. 80, parágrafo único, do RITCE-RO, não há como conhecê-lo como Denúncia ou Representação. Vejamos.

8. Extrai-se que no Memorando n. 87/2017/GOUV (protocolo n. 8343/2017), proveniente da Ouvidoria desta Corte, foram encaminhados como anexos os seguintes documentos: i) cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 158/SUPEL/2016 (fls. 4/66); ii) Parecer Técnico da SUPEL n. 69/2017 sobre análise de recurso hierárquico (fls. 67/69); iii) despacho de remessa do recurso hierárquico (fls. 71/72); iv) recurso administrativo da empresa Serrana (fls. 73/77); v) Parecer Técnico da SESAU (fls. 79/99); vi) exame dos recursos administrativos pela SUPEL (fls. 100/107; 108/112); vii) Parecer Técnico n. 63/2017 da Assessoria Técnica da SUPEL (fls. 114/120); viii) despacho de manutenção da decisão do pregoeiro da SUPEL (fl. 122); ix) informações sobre onda senoidal e onda quadrada (fls. 124/125); x) dados sobre a publicidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL (fls. 126/137).

9. Muito embora tenham sido encaminhados vários documentos pela comunicante, não se vislumbrou, a princípio, verossimilhança das alegações, sobretudo, pelo fato de que tais expedientes demonstram situação diferente da alegada, o que demandou diligência no âmbito do Órgão Estadual de Compras.

10. Da resposta protocolizada neste Tribunal de Contas pela SUPEL, sob o n. 9277/2017, percebe-se a remessa dos seguintes expedientes como anexos: i) Memorando n. 50/2017/DELTA/SUPEL (fls. 143/146); ii) Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL (fls. 148/181); iii) Relatório final do certame, elaborado pelo pregoeiro responsável (fls. 183/188); iv) cópia dos recursos administrativos das empresas Porto Tecnologia Comércio de Informática Eireli – ME e GL Eletro-Eletrônicos Ltda (fls. 190/194; 195/197); v) contrarrazões da empresa Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP (fls. 199/202); vi) Parecer Técnico da Coordenadoria da Tecnologia da Informação da SESAU (fls. 204/224); vii) exame dos recursos administrativos pela SUPEL (fls. 226/234); viii) Parecer n. 63/2017 da Assessoria Técnica da SUPEL (fls. 236/242); ix) Decisão sobre Recursos (fl. 244); x) cópia do recurso hierárquico da empresa Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP (fls. 246/248).

11. Cotejando a demanda formalizada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas pela empresa Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP (protocolo n. 8343/2017) com as informações protocolizadas pela SUPEL (protocolo n. 9277/2017) não se constatam as supostas falhas ventiladas na condução do Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL. Explico.

12. Constata-se dos documentos que a empresa Serrana fora desclassificada no item 2 (dois) por ter ofertado equipamento em desacordo com as previsões do Edital, o qual exigiu nobreak senoidal 1400 va bivolt. Consoante o Parecer Técnico da Coordenadoria da Tecnologia da Informação da SESAU (protocolo n. 9277/2017, fls. 204/224), embora o produto ofertado pela empresa Serrana possua característica senoidal na

entrada (quando recebe energia da rede elétrica), na saída o mesmo não acontece (quando o equipamento está usando o modo bateria), sendo, portanto, semi-senoidal. Ademais, ressaltou a equipe Técnica da SESAU que tal exigência estaria em sintonia com NBR 13.534 (fl. 208), bem como não fora identificado no catálogo do produto ofertado pela empresa Serrana o tempo de autonomia do equipamento (fl. 209).

13. Além disso, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pelo contrário, na Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 158/2016/SUPEL (protocolo n. 9277/2017, fls. 148/181) consta que fora devidamente oportunizado à empresa Serrana apresentar contrarrazões quanto aos recursos ofertados pelas pessoas jurídicas GL Eletro-Eletrônicos e Porto Tecnologia sobre a aparente descumprimento do Edital (item 2), o que foi por aquela realizado, bem assim como posteriormente interpôs recurso hierárquico, o qual fora analisado e indeferido pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, cujo teor se assemelha ao constante nas contrarrazões.

14. Por fim, não se percebe a suposta ocorrência de fraude, narrada pela comunicante, pois a desclassificação da proposta para o item 2 decorreu do provimento dos recursos administrativos das empresas GL Eletro-Eletrônicos Ltda e Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli – ME, bem como não se notou que no Edital tenha sido consignada a exigência de apresentação de certificado de qualidade ISSO9001:2000, mas sim que o equipamento possuísse tal certificação.

15. Diante do exposto, além do comunicado de irregularidades não preencher os requisitos de admissibilidade para ser aceito como denúncia ou representação, inexistem elementos que demandem a atuação desta Corte de Contas, razão pela qual enseja o arquivamento da presente documentação.

16. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas; à Ouvidoria desta Corte; à empresa Serrana Sistemas de Energia Eireli EPP; ao Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; e aos pregoeiros da SUPEL Jader Chaplin Bernardo de Oliveira e Maiza Braga Barreto, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado (para as pessoas jurídicas e físicas localizadas neste capital) e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 79, §1, do RITCE-RO, arquite a documentação protocolada na Corte sob o n. 8343/2017.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 1693/13 e apensos (1589/16, 1588/16, 00141/16, 0089/16, 00065/16, 03626/15, 03185/15, 03181/15, 03176/15, 03175/15, 03172/15, 03000/15, 02933/15, 04280/15, 04106/15, 03831/15, 00298/15, 00628/15, 00244/15, 00073/15, 03045/14, 02683/14, 02358/14, 02436/14, 02247/14, 02326/14, 02141/14, 00114/14, 04120/13, 04123/13, 03942/13, 03831/13, 03851/13, 03018/13, 03020/13 e 2032/13)

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 004/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADOS: Roberto Juan Ferreira e outros

RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito Municipal

CPF n. 260.676.922-87

Josemar Beatto - Prefeito Municipal

CPF n. 204.027.672-68

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: N. 20, de 25 de outubro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Validade: dois anos. 3. Prazo do concurso prorrogado por igual período. 4. Legalidade das admissões. Apto para registro. Análise em apartado. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao Edital Normativo n. 004/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital n. 004/2012, de 08.05.2012, publicado no DOM n. 0741, de 20.07.2012, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
1693/13	Roberto Juan Ferreira	989.936.662-53	Médico Clínico Geral	06.03.13
	Marco Antônio Chaddad Yamin Filho	369.760.948-30	Médico Clínico Geral	06.03.13
	Simone da Silva Costa	852.451.352-72	Zeladora	11.03.13
	Tertuliano Pereira Neto	192.316.011-72	Controlador Interno	07.03.13
	Kelly Costa Silva de Aguiar	000.181.912-74	Pedagogo	18.03.13
	Izabel Vieira Silva	774.646.562-53	Pedagogo Educação Infantil	15.03.13
	Rosilaine Rodrigues de Miranda	923.674.882-15	Pedagogo Educação Infantil	07.03.13
	Silidinéia Machado de Moraes	005.628.952-99	Agente Administrativo	11.03.13
	Francisco Nunes Machado Neto	758.144.472-49	Agente Administrativo	15.03.13
	Sandra Maldí do Carmo	632.298.972-34	Agente Administrativo	07.03.13
	Edson Ricardo Barreiro da Silva	010.739.622-02	Agente Administrativo	18.03.13
	Edson Luiz Stefanés	315.823.702-49	Agente Administrativo	07.03.13
	Leila Mara Maders	919.969.962-15	Merendeira	06.03.13
	Oclair Coradelli	598.766.202-82	Vigia	19.03.13
01588/16	Eliane Oliveira da Silva	816.530.262-00	Zeladora	29.02.16
	Silvana Costa Gomes	774.809.452-72	Merendeira	29.02.16
01589/16	Eliene Medeiros Felix da Cruz	730.009.062-15	Professor Inglês	17.03.16
03172/15	Izaura Teixeira de Assis	942.536.682-91	Pedagogo Educação Infantil	06.14.15
	Diones Mendes Matiello	585.050.512-87	Fiscal Sanitário	06.04.15
03175/15	Leandro Castorino da Costa	850.857.152-68	Lubrificador	05.05.15
	Ivandro Antônio Buzanello	649.212.392-15	Operador de Retro Escavadeira	27.04.15
	Samuel Almeida da Silva	854.927.792-49	Lubrificador	05.05.15
	João dos Santos Garcia	738.832.122-53	Motorista de Veículos Pesados	05.05.15
	Onéssimo da Costa Aguiar	221.951.222-34	Pedreiro Carpinteiro	05.05.15
	Elisson Diego Klainert Kerber	940.847.772-34	Operador de Retro Escavadeira	07.05.15
	Veridiane Aparecida Bruneto Bombana	972.504.222-00	Agente Comunitário de Saúde	08.05.15
	Carolina Freitas Moraes	886.745.252-53	Cirurgião Dentista	11.05.15
03181/15	Maria José Pereira	421.380.862-91	Téc. Enfermagem	25.06.15
	Carla Aparecida Andrade Pereira	880.772.502-97	Téc. Enfermagem	02.07.15
	Poliana de Souza Nomerg	829.811.322-53	Téc. Enfermagem	03.07.15
	Sadi Almeida da Silva	886.949.412-87	Téc. Enfermagem	06.07.15
	Valdirene Custódio de Almeida	421.380.862-91	Enfermeiro	23.06.15
	Patrícia Mara da Silva	895.012.762-87	Enfermeiro	01.07.15
03176/15	Diego Tsunosse Dellatorre	904.872.492-91	Agente Comunitário de Saúde	10.06.15
03626/15	Patrícia Ribeiro da Silva	001.404.372-66	Operador de Serviços Diversos	03.08.15
	Marlei Teles da Silva	688.223.672-00	Téc. Enfermagem	30.07.15
	Maria Helena de Paulo	578.136.042-53	Téc. Enfermagem	31.07.15
00141/16	José Aparecido de Oliveira	595.475.452-72	Médico Veterinário	18.12.15
00089/16	Weslaine Cristina de Amorim	523.212.232-00	Téc. Enfermagem	04.12.15
00065/16	Maria Marta Gomes de Oliveira	798.893.602-68	Psicóloga	13.10.15
	Raphael Souza Rodrigues	523.579.612-87	Téc. Radiologia	05.11.15
	Francielly Fernandes Silva	005.888.182-40	Merendeira	09.11.15
04106/15	Cleison Passos da Silva	913.784.602-78	Enfermeiro	08.09.15
	Elizangela Pereira da Silva	947.026.082-15	Téc. Enfermagem	10.09.15
03831/15	Edilson Henrique Xavier	901.516.902-00	Operador Serviços Diversos	14.08.15
	Gerson Aparecido da Silva	572.998.892-34	Zelador	07.08.15
04280/15	Cristiane dos Santos de Araújo	898.117.892-49	Enfermeiro	01.10.15
	Gideon Leite	612.728.682-49	Motorista Veículos Leves	28.09.15
	Edinei José Dutra	814.152.222-15	Motorista Veículos Leves	01.10.15

	Rosemere Andreatta	590.239.022-20	Bioquímico	07.10.15
03185/15	Fabiana Fernandes	004.107.812-82	Zelador	22.04.15
	Márcia Idelfonso de Souza	528.408.162-53	Téc. Enfermagem	01.06.15
	José Evangelista da Silva	340.609.012-53	Operador Serviços Diversos	22.05.15
	Ronivaldo Moraes Castro	004.511.722-56	Operador Serviços Diversos	22.05.15
03000/15	Adão Aparecido Batista Scharf	727.064.302-49	Gari Coletor	02.03.15
	Talita de Souza Cabecioni	016.795.832-12	Operador Serviços Diversos	04.03.15
	Anderson Moreira Ramos	742.120.602-72	Agente Administrativo	02.03.15
	Isabela Mendes Badaró	013.100.096-94	Bioquímico	24.02.15
	Carla Cristina dos Reis Silva	759.626.672-04	Assistente Social	24.03.15
	Reginaldo de Oliveira Pinho	635.055.252-00	Gari Coletor	24.03.15
02933/15	Sandra Oliveira Pereira	790.965.492-87	Agente Administrativo	04.02.15
	Jaiane Ataisla Eliodório Zamilian	020.701.212-16	Agente Administrativo	06.02.15
	Mônica Cristina Carminato	598.694.452-68	Pedagogo Educação Infantil	06.02.15
	Edna Aparecida da Silva	630.906.192-53	Pedagogo	09.02.15
	Daiany Sabino da Silva	009.280.442-03	Pedagogo	18.02.15
2436/14	Sinara Matiko Faria Mitsugui	881.956.512-91	Fisioterapeuta	07.05.14
	Cleonice Leandro Coelho	712.301.812-53	Téc. Enfermagem	19.05.14
	Cláudia Lucrécia de Matos Silva	010.218.922-62	Enfermeiro	26.05.14
00298/15	Sérgio Rezende de Freitas	663.690.852-91	Vigia	27.11.14
00628/15	Márcia Lucas Melo	904.328.942-68	Operador Serviços Diversos	26.08.14
3045/14	Eliane Poggere	606.498.102-44	Merendeira	15.07.14
2358/14	Silvano Marcondes Neto	849.151.962-91	Motorista Veículos Leves	16.01.14
	Sonaira Paiva Silva	002.670.672-59	Téc. Enfermagem	14.01.14
	André Luis da Cunha	708.209.452-34	Téc. Enfermagem	23.12.13
	Cláudia Aparecida Lessa	508.875.302-06	Téc. Enfermagem	16.12.13
	Emerson Rodrigo Antunes	800.628.652-34	Téc. Enfermagem	23.12.13
	Claudenilson de Souza	609.924.172-87	Pedreiro	13.12.13
	Jane Oliveira Jordão	600.622.072-53	Operador Serviços Diversos	23.12.13
	Gilmar Gonçalves dos Santos	315.467.222-20	Operador de Patrol	31.12.13
	Antônio Carlos de Oliveira	420.220.612-68	Motorista Veículos Leves	16.12.13
	Jane Beatris Smaniotto	644.423.142-68	Enfermeiro	09.12.13
2683/14	Reginaldo Fagundes Linhares	853.337.272-87	Motorista Veículos Pesados	30.05.14
	Jeremias Oliveira Silva dos Santos	957.241.412-72	Motorista Veículos Pesados	06.06.14
	Alan Rojas Rodrigues	890.040.192-00	Engenheiro Agrônomo	09.06.14
	Nilton Hugo Lourenço	665.450.992-72	Motorista Veículos Pesados	04.07.14
00073/15	Pâmela Thays Murari Barbosa Tavares	947.570.622-49	Pedagogo Educação Infantil	16.09.14
	Marineide Gomes	612.851.452-91	Merendeira	30.09.14
	Cássia Silva dos Santos	817.741.172-15	Merendeira	29.09.14
	Maria Apolinária Ricardo	739.306.362-04	Cozinheira	06.10.14
00244/15	Damaris Margarete Ribeiro Araújo	715.230.302-91	Professor Inglês	28.10.14
	Luciana Junges dos Santos	838.973.482-68	Fisioterapeuta	17.10.14
	Carlos Erick Dias Andrade	003.504.682-14	Vigia	28.10.14
2141/14	Paulo Roberto Marcão	049.101.989-03	Motorista Veículos Pesados	28.02.14
2326/14	Adalmir Cassiano de Almeida	497.739.922-68	Téc. Enfermagem	28.03.14
	Luzia Ferreira Magalhães	497.728.132-20	Téc. Enfermagem	28.03.14
	Flávia Gonçalves do Carmo	074.578.486-06	Agente Administrativo	23.04.14
2032/13	Rogério Mandu da Silva	751.436.312-20	Médico Veterinário	01.04.13
	Scheyla Beatriz de Brito Werlang	857.087.472-34	Nutricionista	19.03.13
	Francesco Della Chiesa	730.301.201-04	Advogado	01.04.13
3020/13	Marinalva Vieira Eva	901.193.202-15	Contador	14.06.13
3851/13	Silmara de Lima Lourenço	804.103.082-34	Aux. Administrativo	23.09.13
4123/13	Vanderly Calixto Pereira	390.117.802-30	Téc. Enfermagem	21.10.13
	Luciana Alves Macedo	004.715.361-05	Téc. Enfermagem	21.10.13
2247/14	Suzi dos Santos Linhares	629.124.452-72	Téc. Enfermagem	27.01.14
3942/13	Raquel Carvalho de Souza	014.570.972-81	Agente Administrativo	07.10.13
	Suzana Modesto Coelho Borba	650.974.912-20	Agente Administrativo	07.10.13
	Cassiely Betez	001.310.092-06	Agente Administrativo	08.10.13
	Biratam Zolinger	203.791.702-30	Operador de Retro Escavadeira	14.10.13
	Juliana de Oliveira Brandão	739.197.302-59	Enfermeiro	08.10.13
3018/13	Fábio Roza da Silva	633.168.382-87	Médico Clínico Geral	03.05.13
	Aderlaine Foerste	901.193.202-15	Psicóloga	02.05.13
	Renata Souza Santos	002.618.722-14	Agente Administrativo	20.05.13
	Tatiane Beltrame Orlandin	027.530.392-67	Merendeira	03.05.13
	Nivaldo Alves de Souza	763.732.432-34	Mecânico Geral	27.05.13
0114/14	Vagna Maria Cosme Targino	614.999.432-53	Téc. Enfermagem	25.11.13
	Elenilson Pereira de Souza	903.990.802-87	Téc. Radiologia Médica	26.11.13
	Jéssica Rodrigues de Souza	009.760.492-52	Servente	29.11.13
	Silvana Garcia Ribeiro Paloma	888.386.762-91	Téc. Enfermagem	29.11.13
4120/13	Lucivete Alves da Silva Reis	578.864.312-00	Pedagogo	14.10.13

	Adilson de Almeida Fagundes	385.491.822-49	Téc. Enfermagem	22.10.13
	Aparecida Messias Soares	420.242.852-87	Téc. Enfermagem	25.10.13
	Luciana Pêgo Ferreira	764.384.222-15	Agente Comunitário de Saúde	23.10.13
	Miriam Kelly Soares Jerdlicka	006.360.492-21	Agente Comunitário de Saúde	29.10.13
	Silvanete Capelin Biavatti	083.023.119-60	Agente Comunitário de Saúde	29.10.13
	Gercino Jacinto da Silva	587.838.572-49	Coveiro	25.10.13
	Delizia Gomes Ferreira	756.926.002-34	Pedagogo	22.10.13
	Caroline Lima Faustino	352.795.688-30	Enfermeiro	29.10.13
	Fábio Carlos Burgel	867.152.272-87	Operador de Patrol	30.10.13
	Adelson dos Santos Cláudio	920.392.782-49	Agente Comunitário de Saúde	01.11.13
	Suzana Aparecida Martins	904.097.369-53	Monitor de Pintura em Tela	30.10.13
	Valdelice da Silva Gama Ribeiro	794.975.002-20	Téc. Enfermagem	05.11.13
	Wilson Gualberto da Silva Júnior	061.544.249-81	Bioquímico	04.11.13
	Raimundo Nonato Pereira dos Santos	589.903.482-34	Pedagogo	08.11.13
3831/13	Kelly Cristina Santos Oliveira	751.986.732-34	Pedagogo	23.08.13
	Andréia de Melo Antônio	595.321.492-87	Pedagogo	30.08.13
	Leolaine Teles Colle	901.610.412-72	Pedagogo	30.08.13
	Erika Cristina Souza de Oliveira	021.583.362-77	Agente Comunitário de Saúde	27.08.13
	Gerisson Chalong Vargas	993.189.702-34	Agente Comunitário de Saúde	29.08.13
	Lucas Ramos dos Santos	013.129.692-29	Agente Comunitário de Saúde	09.09.13
	Weslei Yuri Cardoso do Nascimento	024.455.172-30	Agente Comunitário de Saúde	09.09.13
	Luciana Prado Dutra	890.639.372-53	Pedagogo Educação Infantil	16.09.13
	Lusilene Mariano de Sá	000.470.332-40	Psicóloga	11.09.13
	Adilson de Almeida Fagundes	385.491.822-49	Téc. Enfermagem	22.10.13
	Aparecida Messias Soares	420.242.852-87	Téc. Enfermagem	25.10.13
	Luciana Pêgo Ferreira	764.384.222-15	Agente Comunitário de Saúde	23.10.13
	Miriam Kelly Soares Jerdlicka	006.360.492-21	Agente Comunitário de Saúde	29.10.13
	Silvanete Capelin Biavatti	083.023.119-60	Agente Comunitário de Saúde	29.10.13
	Gercino Jacinto da Silva	587.838.572-49	Coveiro	25.10.13
	Delizia Gomes Ferreira	756.926.002-34	Pedagogo	22.10.13
	Caroline Lima Faustino	352.795.688-30	Enfermeiro	29.10.13
	Fábio Carlos Burgel	867.152.272-87	Operador de Patrol	30.10.13
	Adelson dos Santos Cláudio	920.392.782-49	Agente Comunitário de Saúde	01.11.13
	Suzana Aparecida Martins	904.097.369-53	Monitor de Pintura em Tela	30.10.13
	Valdelice da Silva Gama Ribeiro	794.975.002-20	Téc. Enfermagem	05.11.13
	Wilson Gualberto da Silva Júnior	061.544.249-81	Bioquímico	04.11.13
	Raimundo Nonato Pereira dos Santos	589.903.482-34	Pedagogo	08.11.13
3831/13	Kelly Cristina Santos Oliveira	751.986.732-34	Pedagogo	23.08.13
	Andréia de Melo Antônio	595.321.492-87	Pedagogo	30.08.13
	Leolaine Teles Colle	901.610.412-72	Pedagogo	30.08.13
	Erika Cristina Souza de Oliveira	021.583.362-77	Agente Comunitário de Saúde	27.08.13
	Gerisson Chalong Vargas	993.189.702-34	Agente Comunitário de Saúde	29.08.13
	Lucas Ramos dos Santos	013.129.692-29	Agente Comunitário de Saúde	09.09.13
	Weslei Yuri Cardoso do Nascimento	024.455.172-30	Agente Comunitário de Saúde	09.09.13
	Luciana Prado Dutra	890.639.372-53	Pedagogo Educação Infantil	16.09.13
	Lusilene Mariano de Sá	000.470.332-40	Psicóloga	11.09.13

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos atinentes aos atos admissionais constantes na Tabela II, no subitem 3.2 da peça técnica, nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades detectadas
4120/13	21, 24/25, 26/34, 35, 37, 40 e 51	Luzinete dos Santos Ribeiro	479.009.702-15	Téc. Enfermagem	25.10.13	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
0114/14	05, 06/07, 08/16, 17/18, 24, 26 e 28	Edinéia Araújo de Alencar	761.865.042-04	Enfermeiro	26.11.13	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2247/14	25, 26/27, 28/36, 37, 38, 39 e 40	Antônio Sales Ladeira	495.200.246-20	Téc. Enfermagem	23.01.14	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2326/14	42, 43/45, 46/54, 56, 57, 58 e 60	Joseane Monteiro de Araújo	826.405.132-49	Enfermeiro	15.04.14	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

02933/15	04/06, 07/41, 42, 43, 44 e 45	Samuel Vieira de Souza	845.854.982-49	Motorista Veículos Pesados	28.01.15	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
01588/16	102, 103/104, 105/137, 138, 139, 140 e 141	Edemilson dos Santos Rosa	709.648.742-53	Motorista de Veículos Pesados	29.02.16	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROTOCOLO N. : 10.391/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Comunicado de Irregularidade cumulado com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 689/2016.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia – SUPEL/RO.

REPRESENTANTE : TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF sob n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, CPF/MF sob n. 409.079.882-53.

RESPONSÁVEIS : ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF sob n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP;

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF/MF sob n. 302.479.422-00, Superintendentes da SUPEL;

GRAZIELA GENOVEVA KETES, CPF/MF sob n. 626.414.762-15, Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 002/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas, sob Protocolo n. 10.391/2017, com pedido de suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016, ofertada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF sob n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, CPF/MF sob n. 409.079.882-53, cujo valor estimado perfaz a monta de R\$ 52.684.270,82 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

2. A pessoa jurídica representante, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG, aduz, em suma, que o Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, supostamente padece de irregularidades consistentes, em síntese na presença de especificações que detêm potencial de limitar a participação de um número maior de empresas interessadas no certame retroreferido que, por sua vez, podem prejudicar a concorrência e a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Menciona a TICKET LOG que há uma série de erros referenciais no preitado Edital, especialmente no que alude ao instrumento convocatório, bem como a ausência de critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao disposto no art. 3º e 40, inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Afirma a aludida empresa que o Edital estabeleceu diversos itens (2.1.1.16; 17; 18; 2.2.15, letras “q”, “r” e “t”, etc) em que fixou, como obrigação da empresa contratada, o recolhimento de notas fiscais, emitidas pelos estabelecimentos credenciados pela Administração Pública, além da necessidade de criação de ferramenta de acompanhamento de pagamento das notas fiscais, eventualmente emitidas, em favor de todos os órgãos do Governo do Estado de Rondônia, no sistema de gerenciamento de abastecimento estatal, por parte dos mais variados estabelecimentos credenciados pela Administração Pública.

5. Asseverou, também, a Representante, que a peça editalícia estabeleceu a imposição de a empresa, vencedora do certame, ter que apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhistas de todos os estabelecimentos já credenciados pelo Estado de Rondônia, que, por ventura, a Administração Pública venha a transacionar no período do contrato, entre outros itens, de ordem técnica que, igualmente, entende serem desarrazoados.

6. Anote-se, por ser de relevo, que à sombra do rito técnico-processual deste Tribunal, seriam os documentos, nesta quadra, submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Parquet de Contas, a fim de que opinassem sobre a legalidade do Edital deflagrado pela Administração Pública; todavia, sob pena de se consumarem ilícitos, em razão abertura de propostas e consequente contratação dos serviços objeto da licitação em testilha, cuja data da sessão para tal fim se dará em 17 de agosto de 2017, às 09h00m, horário de Brasília-DF, e considerando, ainda, que a presente documentação aportou neste Gabinete no dia 14 de setembro de 2017, mas, somente foi remetida ao Gabinete no dia 15 de agosto, após as 12h, tem-se que a atuação, prima facie, desta Corte de Contas, sem a oitiva prévia da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, em regime de urgência, é medida que se impõe.

7. É, em apertada síntese, o extrato das irregularidades veiculadas na Representação aforada, qualificada como causa de pedir da suspensão do processo licitatório em curso.

8. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Registro, com efeito, que passo a analisar o conteúdo da Representação formulada, em um juízo horizontal e não exauriente da pretensão deduzida, a título de concessão de tutela provisória, na modalidade de urgência.

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

11. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCE-RO, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", assim como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

12. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalina, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

13. Dessa forma, há de se CONHECER como Representação a petição registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 10.391/17, distribuída pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF sob n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, CPF/MF sob n. 409.079.882-53, uma vez que preenchidos estão os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCE-RO, porquanto se enquadra na condição de pessoa jurídica, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrorreferida peça representativa, mormente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.II – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

14. Com efeito, a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar que sejam concretizados eventuais atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico, consumando-se ilicitudes irreparáveis, bem ainda, visa a assegurar, dessarte, a eficácia do provimento final – nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

15. Nesse diapasão, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico sub examine e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCERO).

16. Explico melhor, a breve trecho.

II.III – DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO DE ILÍCITO (FUMUS BONI IURIS)

II.III.I – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES AVENTADAS PELA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

II.III.I.I – DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (arts. 3º e 40, Inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993)

17. Vê-se, consoante inicialmente apontado na peça vestibular apresentada pela empresa TICKET LOG, possível inobservância ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do que dispões os arts. 3º e 40, inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, em diversos itens, onde estabelece que será de obrigação da empresa contratada, recolher as Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados e criar uma ferramenta, no sistema de gerenciamento de abastecimento, para o acompanhamento do pagamento das respectivas notas fiscais emitidas aos mais variados órgãos do Governo do Estado de Rondônia, além do repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados, além, ainda, de ser obrigada a apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista de todos os estabelecimentos credenciados onde a Administração Pública transacionar durante o período do contrato.

18. No Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, tais obrigações encontram-se condensadas, *ipsis verbis*:

2.1.1.16 O Sistema deverá contemplar o faturamento de nota fiscal com demonstrativo de consumo, discriminado no sistema os valores gastos com combustível (valor unitário e total) e taxa da administração, por órgão, por posto credenciado, relacionado cada nota fiscal emitida pela Contratada para fins de cobrança;

2.1.1.17 O Sistema deverá permitir a consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados por parte da Contratante, imediatamente disponibilizado nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor da rede credenciada, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada;

2.1.1.18 O Sistema operacional deverá disponibilizar o processamento das informações da CONTRATANTE, e da rede credenciada através da WEB (Internet);

(...)

2.1.1.34 Os relatórios disponibilizados pela Contratada deverão conter, no mínimo, as informações abaixo, acumuladas a partir da contratação dos serviços:

a) Relação dos veículos por prefixo, placa, marca, modelo, tipo de combustível, ano de fabricação, e base da unidade administrativa;

b) Histórico dos abastecimentos realizados, por abastecimento, contendo: (...)

2.1.2.15 O Credenciamento dos estabelecimentos, conforme as linhas de fornecimento mínimas e localidades definidas no anexo B, será de responsabilidade da empresa Contratada, devendo observar o disposto no anexo C, que deverá manter atualizada a lista no sistema de gerenciamento web. Serão ainda observados os seguintes requisitos: (...)

q. A Credenciada deverá entregar mensalmente, às notas fiscais dos serviços realizados, discriminando o valor do abastecimento individual, descontos praticados se houver;

r. Deverão acompanhar mensalmente as Notas Fiscais: a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, a Certidão Negativa de Débito do INSS e a Certidão Negativa Trabalhista, as quais devem estar válidas; (...)

t. A Credenciada deverá declarar, sob as penas da lei, que não utiliza a mão-de-obra de menores, nas idades e condições elencadas nos incisos XXXIII, do art. 7º da CF/88 (Sic).

19. Em juízo perfunctório, data venia, emerge do contexto fático-preliminar que há, em tese, violação do Princípio do Julgamento Objetivo, consignado nos arts. 3º e 40, Inciso VII, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o instrumento convocatório da peça editalícia em questão, em tese, apresentam-se de difícil aplicação perante o objeto ora licitado, haja vista que as suas pormenorizadas particularidades tem potencial para limiar a participação de um maior número de empresas interessadas, o que, por sua vez, pode prejudicar o propósito do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por intermédio de uma ampla e irrestrita disputa.

20. Cediço é que os instrumentos convocatórios fixam regras e exigências, inclusive procedimentos da licitação, anunciando o conteúdo do futuro ajuste, uma vez que exaure a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

21. No ponto, o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece diversos princípios que regem a atividade administrativa no procedimento de contratação pública, destacando-se, no julgamento da licitação, o dever de estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Dessarte, os princípios norteadores da licitação devem ser observados na realização das fases do certame, na elaboração das propostas e, também, na formalização de contratos.

23. Saliendo, nesse contexto, que o princípio do julgamento objetivo impõe ao licitante a estrita observação ao disposto no edital, principalmente quando à especificação do objeto pretendido pela Administração e, frise-se, que, conforme dispõe o art. 40, Inciso I e VII, da Lei n. 8.666, de 1993, é dever da Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, descrever o objeto, as suas especificações, bem como os critérios para julgamentos, de forma clara, sucinta e objetiva, justamente para que não ocorram dúvidas ou erros na formulação das propostas. Veja-se, in litteratim:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...) (Sic) (Grifou-se).

24. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em caso análogo, assim já decidiu, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/GCFCS/2013 EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2013/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas predial civil, elétrico, hidráulico, eletromecânico, ar condicionado, incluindo o fornecimento total de peças, materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessária à sua execução, nas dependências do Palácio Rio Madeira. Irregularidades graves apuradas no exame técnico. Existentes dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória. Suspensão (Sic) (Grifou-se).

25. In casu, mostra-se verossímil a inferência materializada na peça representativa, especificadamente, no que alude ao sistema de gerenciamento de abastecimento, uma vez que o Governo do Estado de Rondônia efetiva inúmeras transações nos mais longínquos rincões de seu território, cuja média supera o importe de 12 (doze) mil cupons fiscais, razão pela qual a exigência consignada no item 2.1.2.15, letra "q", consubstanciada no recolhimento e na entrega de todas as notas fiscais, eventualmente emitidas, em tese, apresenta-se de difícil realização.

26. Tanto é verdade que, segundo informações constantes nos autos, a exigência de recolhimento da totalidade das notas fiscais, perante todos os credenciados já foi, inclusive, rechaçada em momento anterior, conforme o Termo Aditivo estabelecido entre o Estado de Rondônia e a atual gerenciadora do sistema, o que, por sua vez, aparenta ser uma exigência que conduz à inaplicabilidade operacional das eventuais empresas licitantes.

27. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem afastado cláusulas que prejudiquem injustificadamente a obtenção de propostas efetivamente mais vantajosas para a Administração, em que se reafirma a ideia de que a licitação não é um fim em si mesmo, tendo caráter instrumental para atingir a finalidade e o interesse públicos que, por sua vez, são subjacentes ao procedimento de contratação pública. Note-se, in litteratim:

RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (Lei 8.666/93, art. 3º) – STJ, Mandado de Segurança n. 23.714-1/DF (Sic) (Grifou-se).

28. O entendimento jurisprudencial, *ut supra*, encontra supedâneo na doutrina mais autorizada, em que, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que, in verbis:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arreadados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório (Sic) (Grifou-se).

29. Da mesma forma, no que alude à obrigação de criação de ferramenta no sistema para o acompanhamento de pagamento de Notas Fiscais quitadas pelo Governo do Estado de Rondônia e do encaminhamento das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos estabelecimentos credenciados, cuja fiscalização, em tese, cabe aos órgãos fiscalizadores (SEFIN; SEMFAZ; MPT, Ministério do Trabalho e Emprego etc.), haja vista que se presume, até prova em contrário, que qualquer estabelecimento, uma vez autorizado o seu funcionamento, está regularizado perante aos órgãos fiscalizadores e de controle.

30. Para, além disso, insta salientar que a aceitação de um estabelecimento credenciado, em princípio, necessita de um estudo logístico e comercial em que se observam características relativas à sua região, capacidade de abastecimento, número mínimo de unidades para o fornecimento dos produtos, dentre outros critérios para o seu efetivo credenciamento.

31. Destarte, é imperioso que a Administração explique os motivos pelos quais estabeleceu tais obrigações às licitantes no Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, além das indicadas na presente Representação, sem embargo de novos apontamentos técnicos por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Parquet de Contas, haja vista a possibilidade de ensejar, *prima facie*, sérios prejuízos ao erário.

32. Nesse contexto, as irregularidades, obtemperadas à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993) às demais fases, pode, em tese, desaguar numa contratação marcada, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como das normas insculpidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320 de 1964, uma vez que poderá ou não haver demandas - sem aqui, por ora, adentrar na natureza de tais demandas -, motivo pelo qual não de serem instados os responsáveis a se manifestarem sobre todos os pontos condensados na Representação em testilha.

II.IV – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

33. No que alude a esse aspecto, há que se observar, obrigatoriamente, a existência de ato da Administração Pública e, para, além disso, que dele derive risco de dano ao erário, sem se considerar, nesse momento, o comportamento dos agentes públicos responsáveis, porque, em razão de fatores objetivos, há de se concluir, ou não, pela necessidade da pretendida cautelar.

34. Com efeito, a sessão de abertura da licitação em questão está programada para o dia 17 de agosto de 2017, às 9h, do horário de Brasília-DF, o que, por sua vez, pode ocasionar severo dano ao erário, em razão das supostas irregularidades constatadas em linhas pretéritas, sem embargo de novos achados por parte da SGCE e do MPC e, mais ainda, pelas cifras milionárias que envolvem o presente objeto (R\$ 52.684.270,82 – cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

35. A economicidade das contratações públicas é princípio norteador da vantajosidade econômica nos negócios bilaterais onerosos, celebrados pela Administração Pública com particulares; a Constituição Federal /1988, em seus arts. 70 e 71, caput, atribui aos Tribunais de Contas o dever de aferir a economicidade das contratações em que haja emprego de recursos públicos.

36. Dito de outra forma, se não ocorrer a suspensão, ad cautelam, do Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, extrai-se dos documentos que haverá a possibilidade de materialização de vícios insanáveis, o que induz concluir, inexoravelmente, que poderá ocorrer dano ao erário, em razão da ausência de economicidade e demais inconsistências alegadas pela Representante, o que constitui fundado receio de ineficácia do provimento final.

37. Sob a perspectiva de prevenção geral, bem assim pela incidência, nesta fase processual, da Supremacia do Interesse Público, fator sociológico-jurídico a ser observado pelo Julgador, HÁ QUE SE SUSPENDER a Sessão de Abertura do Edital n. 689/2016/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por intermédio de sistema informatizado (cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip), com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

38. Dessa forma, há no ordenamento jurídico posto, mormente no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no art. 108-A, do RITCERO, que se subsumem à cláusula constitucional inserida no art. 71, inciso X, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual cabe a intervenção desta Corte com a finalidade de suspender o certame, inaudita altera pars, pelos fundamentos aquilatados.

II.V - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

39. Há que se consignar, com efeito, que as supostas irregularidades trazidas na provocação jurisdicional possuem potencialidade lesiva ao erário, motivo pelo qual a concessão da tutela inibitória consiste em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a sua continuação.

40. Em vista disso, e considerando, ainda, o alto valor pecuniário envolvido na presente licitação, bem como a complexidade do objeto, com o fito de evitar a consumação de eventuais ilícitos, necessário que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da abertura do certame em tela, e, por consequência, ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como de multa cominatória prevista,

de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil e art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A, § 2º, do RITCERO.

41. Conclui-se, por conseguinte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação, Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF sob o n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP; Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF sob o n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, e a Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF/MF sob o n. 626.414.762-15, Pregoeira, a obrigação de suspendê-lo, ou seja, que não continuem com a tramitação de quaisquer procedimentos sem que, primeiro, promovam as justificativas necessárias à elisão das eivas indiciárias indicadas pela Representante, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais.

42. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799 de 2014, c/c. art. 497 do Código de Processo Civil, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de SUSPENDER o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1109.00555.2016/SUGESP/RO, até ulterior deliberação desta Corte.

43. Com efeito, impende consignar que esta Corte de Contas, no seu mister institucional, busca, sempre, a defesa intransigente do interesse público, sem pretender violar os direitos e garantias fundamentais qualificados como elementos constitucionais intangíveis.

44. E, sob esta premissa, este Tribunal de Controle Externo da atividade administrativa do Estado, tem atuado, no âmbito de sua competência, com o máximo de autocontenção, tendo como meta-fim o respeito ao direito legislado, com a finalidade de evitar danos ao erário e, por consequência, aos interesses públicos primário e secundário.

45. Em conclusão, registro que fica afastada quaisquer responsabilidades deste Sodalício, no que se refere à eventual atraso no processo licitatório e das consequentes contratações dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, em rede credenciada de postos, objeto do Processo Administrativo n. 01.1109.00555-01/2016, citado em linhas precedentes que, inclusive já foi suspenso pela própria Administração Pública, em legítimo exercício da autotutela administrativa, em 10 de março de 2017, porquanto é incontroverso que as suspensões de licitação levadas a efeito por este Tribunal de Contas possuem natureza acauteladora, sem a qual o erário, indubitavelmente, poderia vir a sofrer dano irreparável ou de incerta reparação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da análise por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e da manifestação regimental do Parquet Especial, com substrato jurídico no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de (que):

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 10.391/2017, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF sob n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu procurador, na qualidade de Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, CPF/MF sob n. 409.079.882-53, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante o preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996,

c/c art. 82-A, inciso VII, do RITCERO, porquanto se revestem da condição de empresas jurídicas;

II – DETERMINAR ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF sob o n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP; Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF sob o n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, e a Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF/MF sob o n. 626.414.762-15, Pregoeira, ou a quem os vierem a substituir na forma da lei, que, INCONTINENTEMENTE, SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016, programada para o dia 17 de agosto de 2017, às 9h – horário de Brasília-DF, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por intermédio de sistema informatizado (cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip), com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, estimada em R\$ 52.684.270,82 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), dessa forma, abstenendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das impropriedades indiciárias aventadas na Representação anexa.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para a comprovação do cumprimento do que foi determinado no item II desta Decisão, consubstanciada na suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, por parte dos responsáveis mencionados no item II, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, com a efetiva prova da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF sob o n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP; Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF sob o n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, e a Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF/MF sob o n. 626.414.762-15, Pregoeira, o que faço com supedâneo no art. 536, §1º do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito dessa Corte, se não se absterem, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis, qualificados no item II deste dispositivo, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades alhures apontadas para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum e da peça representativa; registre-se que, após a análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os jurisdicionados poderão ser novamente instados a apresentarem justificativas, se novas imputações surgirem no exame do presente processo;

VI – ALERTAR-SE aos agentes mencionados no item II desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na manifestação conclusiva do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive, apontar outras impropriedades constantes no Edital, sub examine, que eventualmente não foram detectadas pela SGCE, sob a perspectiva da dialética processual, e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, via ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) à representante TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF sob n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu procurador, na qualidade de Consultor de Relacionamentos, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, CPF/MF sob n. 409.079.882-53, via DOeTCE-RO;

c) ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF sob o n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP, via mandado;

d) ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF sob o n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, via mandado;

e) à Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF/MF sob o n. 626.414.762-15, Pregoeira, via mandado.

VIII – DETERMINO à DDP que se autue como Representação o documento Protocolizado sob o n. 10.391/2017, nos exatos termos em que foi protocolizado;

IX – ESCLAREÇO que o prazo para cumprimento das obrigações de fazer fixado na presente prestação jurisdicional liminar, será contado pela Assistência de Gabinete, e correrá à sua conta, porém, desde logo, juntada aos autos Certidão comprovando a notificação dos responsáveis; DETERMINO a remessa de todos os autos à DDP, para as medidas de sua alçada e, ao depois, à SGCE para, numa análise mais acurada, examinar o objeto da representação, bem como, com profícua dedicação promover o exame de todo o conteúdo do Edital n. 689/2016, complementando o objeto da Representação;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE;

XII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Após, uma vez adotadas todas as medidas cabíveis e, depois de juntada a manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista ao Parquet de Contas para manifestação, na forma do regimento de regência aplicável à espécie.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho – RO, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00359/17

PROCESSO: 03808/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria na Área de Pessoal – janeiro a outubro de 2014.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal

CPF nº 036.671.778-28

Aparecido Alves dos Santos - Sec. Municipal de Administração

Período: 8.8 a 31.12.2014 - CPF nº 592.417.802-15

Everton Glauber do Nascimento - Sec. Municipal de Administração

Período: 1º.1 a 8.8.2014 - CPF nº 919.208.922-49

Cássio Aparecido Lopes - Sec. Municipal de Fazenda

CPF nº 049.558.528-90

Dário Segundo Saraiva Barros - Controlador Municipal
CPF nº 223.180.383-68
Simone da Costa Oliveira - Recursos Humanos
CPF nº 806.769.012-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª, de 3 de agosto de 2017

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ÁREA DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. ILEGAL. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pronta comprovação pelo Gestor do esforço e zelo no saneamento de irregularidades detectadas em trabalho de Auditoria realizada pela Unidade Técnica, embora não tome os atos legais, autoriza a não aplicação de sanção, a determinação de não continuidade e o arquivamento dos autos; tudo com o reconhecimento do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada na área de pessoal do Executivo Municipal de Chupinguaia, com fulcro no disposto nos incisos I e V do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal, pertinente ao período de janeiro a outubro de 2014, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Gestor e Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão, de livre provimento, nominados em quadro inserido no item 8.1, que sucede este dispositivo, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargo de natureza efetiva, detectadas em auditoria realizada na área de pessoal do Executivo Municipal de Chupinguaia, no período de janeiro a outubro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Vanderlei Palhari – CPF nº 499.306.212-53, Aparecido Alves dos Santos - CPF nº 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - CPF: 919.208.922-49, Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Dário Segundo Saraiva Barros - CPF nº 223.180.383-68 e da Senhora Simone da Costa Oliveira - CPF nº 806.769.012-04, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, e inciso V, ambos da Constituição Federal c/c art. 14 e 15, da Lei Complementar Municipal nº 002/2012;

II – Deixar de aplicar sanção ao Gestor Municipal e sua equipe, à vista do esforço e zelo demonstrado na superação das irregularidades de natureza formal, no ressarcimento ao erário e no saneamento das situações inadequadas detectadas na área de Pessoal, mediante documentos probantes juntados por ocasião da defesa, contribuindo com o desfecho do feito e para a celeridade processual;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que regularize os casos de servidores comissionados nomeados para a execução de atribuições típicas de servidores efetivos, enumerados em quadro inserido no item 8.1 - que sucede este Acórdão, devendo, doravante, as nomeações precárias e temporárias limitarem-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal; cabendo ao responsável pelo Controle Interno Municipal acompanhar a medida, bem como comprovar seu cumprimento a esta Corte, quando de futuras ações de fiscalização, sob pena do não atendimento torná-los passíveis de sanção na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Chupinguaia, da determinação contida no item III, retro;

V - Dar ciência do teor da determinação contida no item III deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos responsáveis, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02851/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC 00080/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Osvaldo Aparecido de Castro - Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia - CPF nº 262.651.678-39
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00151/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Osvaldo Aparecido de Castro - Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia, pertinente à multa consignada no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, prolatado no Processo nº 04059/13/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 09713/17, o Senhor Osvaldo Aparecido de Castro solicitou o parcelamento da referida multa a qual encontra-se consignada no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, consoante transcrição a seguir:

Eu, OSVALDO APARECIDO DE CASTRO, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Chupinguaia, portador de CPF nº 262.651.678-39 ciente da imputação da multa em meu desfavor através do mandado nº 219/2014/DP-SPJ fls. 1352 e 1366, Acórdão APL-TC 0080/17 Processo nº 04059/13/TCE-RO, venho através deste solicitar de Vossa Excelência, possibilidade de parcelamento da referida multa.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que foi emitido Título Executivo nº 600/2017, em nome do Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, CPF nº 262.651.678-39, referente à multa cominada no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, a qual “não será encaminhada à

Dívida Ativa até ulterior decisão proferida pelo Conselheiro Relator acerca deste parcelamento”.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos Processo nº 04059/13/TCE-RO, consignada no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, no valor original de R\$1.620,00, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Osvaldo Aparecido de Castro em liquidar a multa imputada no Processo nº 04059/13/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, CPF: 262.651.678-39, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia, relativo à multa aplicada nos autos no 04059/13, fixada no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$1.685,79 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento do PLENO que “certifique” nos autos de nº 04059/13, que o Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item IX do Acórdão APL-TC 00080/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento do PLENO, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02817/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Calixto dos Reis Ferreira - Ex-Vereador do Poder

Legislativo do Município de Nova Mamoré - CPF nº 352.290.041-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00150/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Calixto dos Reis Ferreira - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente à multa consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 09584/17, o Senhor Calixto dos Reis Ferreira solicitou o parcelamento da referida multa a qual encontra-se consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

CALIXTO DOS REIS FERREIRA, na qualidade de Ex Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO (2008/2012), qualificado nos autos, vem através do presente, com fulcro na Resolução nº 064/TCE-RO/2010, requerer PARCELAMENTO da multa aplicada nos termos do Acórdão nº 00716/2017 em 10 (dez) parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor CALIXTO DOS REIS FERREIRA, CPF: 353.290.041-34, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos Processo nº 01978/11/TCE-RO, consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, no valor original de R\$2.284,81, em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Na forma requerida as parcelas ficariam em valor inferior a 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Contudo, excepcionalmente, seria possível deferir o pedido, se houvesse a comprovação que o valor mínimo da parcela afetaria sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso.

8. Destarte, tendo em vista tratar-se de multa no valor atualizado de R\$2.330,51, entendo razoável e que não afetará a subsistência do Requerente e de sua família, a concessão em 7 (sete) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO.

9. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Calixto dos Reis Ferreira em liquidar a multa imputada no Processo nº 01978/11/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Calixto dos Reis Ferreira, CPF: 352.290.041-34, Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo à multa aplicada nos autos nº 01978/11, fixada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.330,51 (dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos, em 7 (sete) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1º CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1º CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01978/11, que o Senhor Calixto dos Reis Ferreira, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1º CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02856/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
CPF nº 469.011.402-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00152/17

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1º CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente à multa consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11/TCE-RO.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 09673/17, o Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos solicitou o parcelamento da referida multa, consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, na qualidade de Ex Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, qualificado nos autos, vem através do presente, com fulcro na Resolução nº 064/TCE-RO/2010, requerer o parcelamento da multa aplicada nos termos do Acórdão em epígrafe, em 10 (dez) parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 469.011.402-15, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos Processo nº 01978/11/TCE-RO, consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, no valor original de R\$2.284,81, em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Na forma requerida as parcelas ficariam em valor inferior a 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Contudo, excepcionalmente, seria possível deferir o pedido, se houvesse a comprovação que o valor mínimo da parcela afetaria sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso.

8. Destarte, tendo em vista tratar-se de multa no valor atualizado de R\$2.330,51, entendo razoável e que não afetará a subsistência do Requerente e de sua família, a concessão em 7 (sete) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO.

9. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos em liquidar a multa imputada no Processo nº 01978/11/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, CPF: 469.011.402-15, Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo à multa aplicada nos autos no 01978/11, fixada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.330,51 (dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos, em 7 (sete) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que "certifique" nos autos de nº 01978/11, que o Senhor Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 2912/2009/TCE-RO (Processos apensos: 3480/2014 e 3657/2014/TCE-RO - Parcelamentos de Débito)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no processo licitatório nº 1128/2007/PMSMG, relativos à contratação de empresa para o transporte de calcário
JURISDICIONADO: Poder Executivo de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF: 180.447.601-30
Dezinho Ferreira Neto - CPF: 397.486.349-49
Olívio Moreira de Pádua - CPF: 975.576.417-87
Lauro Francisco Garcia - CPF: 335.443.959-91
Gisele Timóteo da Silva Zancanaro - CPF: 939.521.711-15
Jayni Débora Castilho de Oliveira - CPF: 999.270.552-34
Elenice Wesphal Zumak - CPF: 801.890.752-87
ADVOGADO: Antonio Ramon Viana Coutinho - OAB/RO nº 3518
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00149/17

Fiscalização de Atos e Contratos. Aplicação de multas. Emissões de Títulos Executivos. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Protesto dos títulos pendentes. Prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.

Trata-se da Fiscalização de Atos e Contratos, originária de solicitação do Ministério Público do Estado, que tem por objetivo a verificação de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa de transporte de calcário (Contrato nº 384/2007) pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.

2. Em 12.12.2013 os autos foram submetidos à apreciação dos Membros desta Corte, que decidiram, nos termos do Acórdão nº 139/2013-Pleno, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, da referida contratação, bem como multar individualmente os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Olívio Moreira de Pádua Neto, Dezinho Ferreira Brito, Lauro Francisco Garcia e as Senhoras Gisele Timóteo da Silva Zancanaro, Elenice Wesphal Zumak e Jayni Débora Castilho de Oliveira, conforme disposição contida no item IV.

3. Objetivando levar o teor do Acórdão nº 139/2013-Pleno ao conhecimento dos Responsáveis, o Departamento do Pleno expediu os Ofícios nos 1092 a 1100/2014/DP-SPJ, acostados às fls. 292/300, recebidos conforme Avisos de Recebimento às fls. 303 e 306/309.

4. Exaurido o prazo para pagamento das multas e transitado em julgado o Acórdão nº 139/2013-Pleno, conforme Certidão acostada à fl. 327, o Departamento do Pleno emitiu os Títulos Executivos nos 55 a 58/2015, às fls. 354/357, em face dos Senhores Olívio Moreira de Pádua Neto, Dezinho Ferreira Brito, Lauro Francisco Garcia e Gisele Timóteo da Silva Zancanaro, inscritos, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nos 20150200200762, 20150200200764, 20150200200765, acostadas às fls. 368 e 370/371 e "Consulta", à fl. 369, referente à CDA nº 20150200200763.

4.1. Posteriormente, o Departamento do Pleno expediu a Certidão de Responsabilização nº 374/2016/TCE-RO, de fl. 414, em desfavor da Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira, inscrito no Cadastro da Dívida Ativa sob o nº 20160200042048, consoante Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa acostada à fl. 417.

5. Por intermédio do Ofício nº 834/2017/PGE/PGETC a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que a Senhora Gisele Timóteo da Silva Zancanaro "pagou integralmente o débito referente à CDA n. 201502000200765" e encaminhou Demonstrativo do Conta Corrente, juntados à fls. 430.

6. Consoante Certidão acostada à fl. 431, expedida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - Dead, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida e a Senhora Elenice Wesphal Zumak quitaram a multa que lhes foram imputadas, por meio da DM-GCFCS-TC0085/15 e DM-GCFCS-TC0099/16, e as CDAs emitidas em face dos Senhores Olívio Moreira de Pádua Neto, Dezinho Ferreira Brito, Lauro Francisco Garcia e da Senhora Jayni Débora Castilho de Oliveira foram protestadas junto ao tabelionato competente.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

7. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, o Ministério Público de Contas não se manifesta nesta fase do processo.

É a síntese dos fatos.

8. Compulsando os autos, precisamente o Demonstrativo do Conta Corrente juntado à fl. 430, observa-se o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão nº 139/2013-Pleno à Senhora Gisele Timóteo da Silva Zancanaro. Desse modo, não há outra direção senão conceder-lhe a devida quitação.

9. Por fim, considerando as informações constantes na Certidão acostada à fl. 431, observa-se que a Procuradoria Geral do Estado adotou as providências necessárias à cobrança das demais multas aplicadas.

10. Posto isso, considerando as informações prestadas pela PGETC e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Gisele Timóteo da Silva Zancanaro - CPF nº 939.521.711-15, Ex-Membro da Comissão de Licitação do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, da multa imputada por meio do item IV do Acórdão nº 139/2013-Pleno;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno para que sejam adotados os atos necessários à baixa da Certidão de Decisão no 58/2015, de fl. 357;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário, para acompanhamento das cobranças enumeradas na Certidão de fl. 431.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2824/2017 e 3205/17

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação e Representação

ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

REPRESENTANTE: Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda, CNPJ nº 12.245.473/0001-38

RESPONSÁVEIS: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Prefeita Municipal, CPF: 420.218.632-04;

JACINTONIO COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF nº 088.785.951-87

ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF: 950.012.202-20;

MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 080.821.368-71.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00221/17

Versam os autos sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com o valor estimado em R\$ 1.156.009,08 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, nove reais e oito centavos).

O Corpo Técnico, na análise inicial (relatório acostado ao ID nº 474952), pugnou pela determinação da suspensão do certame, em decorrência de ter apurado graves irregularidades no procedimento, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUEZ (CPF 080.821.368-71) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE COM O SR. JACINTONIO COSTA PEREIRA – PREGOEIRO (CPF 088.785.951-87):

01) Infringência aos artigos 37, caput, CF c/c o 40, §2, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993, por inconformidades nos anexos desse Edital, mais precisamente quanto aos serviços realizados nos pátios e áreas verdes, sendo de alta, média e baixa frequências, conforme detalhado ao parágrafo 10 da presente análise;

02) Infringências aos artigos 37, caput, CF c/c o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02, por não trazerem valores pretéritos empenhados nos últimos 03 (três) exercícios e não apresentarem pesquisa de mercado com orçamentos de pelo menos 03 (três) empresas do ramo, não justificando totalmente assim o orçamento previsto para o futuro exercício, conforme descritos aos parágrafos 18 e 19 dessa análise.

Na sequência, aportou neste gabinete o Documento n. 9828/17 (ID 476376), subscrito por Glaucy de Almeida Ludwig, na condição de procurador de Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., CNPJ: 12.245.473/0001-38, intitulado “denúncia” e discorrendo sobre diversas falhas que aponta no Edital n. 0235/2017/PMV e seus anexos, a saber: a) falha na planilha de composição de custos, com omissão de vários itens exigidos no objeto; b) ausência de indicação precisa de servidor da Administração municipal que atuará como fiscal do contrato; c) previsão de turnos de serviço em desconformidade com a legislação; d) ausência de clareza no edital, e omissão na minuta contratual, das hipóteses de reajuste, repactuação e correção monetária; e) ausência de definição clara e objetiva das punições às infrações contratuais, com fundamento jurídico e dosimetria razoável e proporcional; f) restrição à participação no certame por exigência excessiva, consubstanciada em licença da vigilância sanitária estadual.

Este Relator, ao examinar tanto o edital quanto a referida documentação, proferiu a Decisão nº 194/17 que, acatando as conclusões da Unidade Instrutiva, ordenou a suspensão do procedimento licitação e determinou a adoção das seguintes providências:

(...)

II – Notificar a Prefeita Municipal e o Pregoeiro do Município de Vilhena para o imediato cumprimento da ordem constante do inciso I, com a adoção de providências para a suspensão do certame e a pronta comprovação nos autos das medidas tomadas para esse fim;

III – Notificar a interessada Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida emenda à peça recebida e protocolizada sob o n. 9828/17 (ID 476376), para a completa qualificação da representante, com nome e endereço de sua sede, instruindo-a, ainda, com documento hábil a demonstrar os poderes de representação legal do subscritor da peça, nos termos do art. 75, inciso

VIII, e 321 do CPC/15, c/c art. 80, caput, art. 82-A, § 1.º, e art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Uma vez efetuada a supracitada emenda, encaminhar o referido documento para o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que proceda a sua autuação como Representação e, ato contínuo, o retorno dos autos conclusos, para novo juízo de admissibilidade;

V – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise emissão de parecer, na forma regimental, após o que será conferido prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise ministerial; e

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Por meio dos Ofícios nºs 674/2017/GAB, 036/CL/2017 e 047/CL/2017 a Prefeita Municipal e o Pregoeiro acostaram aos autos cópias do aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 235/2017/PMV devidamente publicado no Diário Oficial (ID's nºs 479762, 480493 e 481914).

Já a pessoa jurídica interessada, por meio do protocolo nº 10291/17 (ID nº 481266), encaminhou cópias do contrato social, da procuração e dos documentos pessoais de seu representante legal.

Em face do cumprimento do item III da referida decisum, por meio do Despacho nº 354/17 determinei a autuação da documentação encaminhada pela pessoa jurídica interessada na forma regimental (ID 481566).

Em exame aos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 459/2017 (acostado ao ID nº 481170), da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborou parcialmente as falhas apontadas pela Unidade Instrutiva (entendeu não procedente a relativa à pesquisa de preços), todavia, no que tange à responsabilização dos agentes públicos supramencionados e a indicação do dispositivo legal violado, divergiu da conclusão do relatório técnico. Para o Parquet inexistiu na conduta do Pregoeiro ato passível de reprimenda, tendo em vista que as falhas identificadas se referem a “procedimentos pertencentes à fase preparatória do pregão”, portanto, inerentes às atribuições do Secretário Municipal de Saúde e não do Pregoeiro. Com relação à indicação do dispositivo legal violado, entendeu que a análise do Corpo Técnico foi genérica e não permite aferir de forma objetiva a conduta e o nexos causal que resultaram no ato ilícito, uma vez que foi feita alusão ao descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (violação aos princípios da Administração Pública), sem indicar, contudo, “o liame subjetivo entre a impropriedade vinculada (ação ou omissão), o comando constitucional (princípio) e o agente causador do delito”.

Com relação à representação interposta pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda, o MPC, após examinar detidamente cada uma das ilicitudes suscitadas, concluiu pela sua improcedência.

A Procuradoria de Contas, prosseguindo em sua análise, identificou, ainda, outras falhas no edital, as quais, em seu entender, são merecedoras de correção. Eis os apontamentos consignados no parecer ministerial:

1. Divergência quanto ao percentual de garantia contratual a ser prestada pelo licitante vencedor, ora fixada em 5%, no item 4.2.1 do Termo de Referência e na cláusula quarta da minuta do contrato, ora fixada em 1%, no item 21.1 do edital;

2. Inobservância do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93) e da indisponibilidade do interesse público. No item 11.8.1 do edital, há previsão de que “O PREGOEIRO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CASO ELE ENVIE ERRADO” (grifei). Ora! É princípio das licitações a obtenção da proposta mais vantajosa e quando a conseguimos, quando temos o vencedor com o menor preço disputado, por uma regra editalícia inflexível, que condena à morte o erro na remessa dos documentos teremos que desperdiçá-la. A fixação dessa regra pode revelar-se lesiva aos cofres públicos, pois, por

um erro formal a proposta de menor preço será desclassificada pagando-se mais caro pelos serviços contratados. Fica evidente a ausência de interesse público nesse tipo de regra.

3. Quanto às exigências de habilitação, tenho que esclarecer serem elas restritivas na forma da lei, ou seja, não se pode inserir, nos instrumentos de convocação, novas exigências, além daquelas definidas nos artigos 28 a 31 da LGL e contra isso, a municipalidade exigiu no item 12.5 “d” – declaração não prevista na lei (art. 28 da LGL).

4. Nas regras de qualificação técnica a municipalidade deixou de definir qual vem a ser a parcela de maior relevância do serviço, item 12.7. “a2” do edital, o que fere o princípio do julgamento objetivo das propostas (art. 3º, caput, da LGL) uma vez que não se tem parâmetro para julgamento.

5. As regras de qualificação econômico-financeira tem seu nascedouro na Carta Magna, na parte final do inciso XXI, do seu art. 37, mediante o qual somente é permitido exigir “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A contrário sensu, se indispensável for para garantir a futura execução do contrato, é obrigatória.

No presente caso, há um contrato de valor superior a R\$ 1 milhão de reais, para prestação de serviços contínuos e essenciais à população, de limpeza e coleta de resíduos hospitalares, que não podem sofrer solução de descontinuidade. Por conseguinte, é indispensável que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos Vilhenenses.

Avaliando as regras de qualificação econômico-financeiras fixadas no edital, item 12.6, verificamos que fora exigida a apresentação de balanço do último exercício financeiro ou balanço de abertura, contudo, sobre eles não se fará qualquer análise. Se a exigência não é indispensável, é mera formalidade, pedir qualquer documento atenta contra o dispositivo constitucional regedor da matéria, e não se deve exigir nada, de outro lado, se é indispensável, o balanço exigido deve servir para medir a capacidade econômica e não apenas para ser apresentado.

Entendo que é essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica do futuro contratado, sob pena de estarmos diante de uma contratação com risco futura inexecução parcial ou total (art. 31, §5º da LGL).

6. Exigência subjetiva nas condições para comprovação da qualificação técnica ao fixar, no item 12.7 “b” do edital, que o licitante apresente “Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe”, por não identificar em qual conselho. A análise não se finda nesse ponto. Ao sermos informados qual o conselho, teremos que nos manifestar sobre ser ou não possível restringir a atividade de limpeza a uma determinada categoria profissional ou não, lembrando que nossa Carta Política, em regra, veda a limitação e prestigia a livre iniciativa e livre concorrência.

7. Fixação de cláusula com critério subjetivo, quando eventual decisão do Pregoeiro deve ser motivada. Ao estabelecer no item 16.1.1 do edital, que “O Pregoeiro assegurará a seu critério, tempo mínimo de 03 minutos, 10 minutos, 15 minutos ou 1 hora para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer” sem especificar que tempo será utilizado em que caso, a municipalidade assentiu com a prática de atos de pessoalidade e imoralidade, que fogem do princípio do julgamento objetivo das propostas e do interesse público em motivar as decisões do agente público (Pregoeiro) para que elas possam estar à mercê do controle social e legal.

8. Na cláusula décima sexta da minuta do contrato foi fixado prazo de 20 dias para publicação do seu extrato, em afronta ao prazo legal fixado no Parágrafo Único, do art. 60, da Lei Geral de Licitações .

Por fim o Anexo I do edital, denominado “Tabela de Detalhamento das Áreas”, não contém assinatura de técnicos competentes para efetuar as medições bem como para classificar as áreas de risco do hospital.

Entendo ser válida a exigência de que o documento norteador do pleito licitatório, que define a correta extensão do objeto (serviços a serem executados) prescinda de ser exarado por pessoal/técnico competente, assim entendido aquele da área afim, portanto, deve ser assinado por um engenheiro que se responsabilizará pela medição física e por um técnico da área de saúde. Não sendo assim se constituirá o documento em mera especulação empírica.

A esse respeito, vale frisar que na análise da última contratação de serviços de limpeza do Hospital Regional de Vilhena, objeto do processo nº 52/2014-TCE/RO, se constatou divergências das medidas e cálculos equivocados que elevavam a metragem a ser paga, o que reforça a necessidade da apresentação de dados confirmados por pessoal técnico responsável, da área competente.

Ao final, diante das constatações supramencionadas, exarou a seguinte manifestação:

1. não há nexos causais entre as práticas ilegais e qualquer ação ou omissão do Pregoeiro, senhor JACINTONIO COSTA PEREIRA, com relação aos apontamentos da unidade técnica, pois versam sobre atos praticados na fase preparatória do pregão, portanto, não lhe deve ser imputada responsabilidade;

2. seja ajustado o dispositivo legal das impropriedades ventiladas nos itens XI, 1 e 2 da conclusão do relatório técnico na forma sugerida nesse Parecer;

3. que seja determinada a oitiva dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/edital de licitação e anexos, senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal da Saúde, senhor Jacintônio Costa Pereira para responder as oito impropriedades relatadas ao longo desse parecer.

4. que, não havendo fatos novos, e, na hipótese de recebimento da denúncia formulada pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., sejam os argumentos desse MPC aproveitados para rejeitar a denúncia por improcedência”

Assim vieram os autos conclusos.

Inicialmente, em sede de juízo sumário de prelibação, conheço da representação interposta pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, tendo em vista a conexão entre os autos de nº 2824/17 (análise do edital nº 235/2017/PMV) e a peça de Representação (Processo nº 3205/17), determino a reunião de ambos os feitos para apreciação conjunta, em razão da identidade da causa de pedir, nos termos dos artigos 55 e 58, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a decisão prolatada por este Relator diferiu a fixação de prazo para o exercício do contraditório, determino a notificação da Prefeitura do Município de Vilhena, senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, do Secretário Municipal de Saúde, senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, da Coordenadora Municipal de Saúde do referido município, senhora Rosimeire de Almeida Sila Naitzke e do Pregoeiro, senhor Jacintonio Costa Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresentem justificativas e/ou implementem medidas corretivas, acerca das irregularidades divisadas, no relatório técnico, no parecer ministerial e na peça de representação.

Com relação aos questionamentos suscitados nos itens 1 e 2 da manifestação do Ministério Público de Contas, serão oportunamente analisadas por ocasião do exame do mérito do presente feito.

Por fim, ratifica-se os termos da Decisão nº 194/17 que ordenou a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do TCE/RO.

Em 16 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03160/17
INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00210/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. APRECIÇÃO OPORTUNA. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Verifica-se, em documentação precedente, já ter sido devidamente apreciado o pedido de abono pecuniário de 1/3 (um terço) dos dias de férias, com o oportuno encaminhamento à Secretaria Geral de Administração para adoção das providências necessárias ao pagamento, razão pela qual a autuação dos presentes autos foi desnecessária. 2. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a remarcação de suas férias, concernentes ao exercício 2017-2, para o período de 06.11.2017 a 05.12.2017, solicitando ainda o abono pecuniário de 1/3 (referente aos 10 últimos dias do período), conforme o Memorando n. 067/2017/GCJEPPM (em anexo).

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0005/2017-CG (fls. 03/04), atestou que:

[...]

4. Inicialmente cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução n. 130/2013 e da Recomendação n. 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.

5. Consta no expediente que o requerente pretende usufruir as suas férias de 2017-2 no período de 6.11 a 5.12.2017, com conversão dos últimos 10 dias em pecúnia.

6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) interesse do membro ou do Tribunal e ii) compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.

7. Quanto ao primeiro requisito, não há dúvidas a respeito do seu preenchimento, uma vez que o requerente possui direito de gozar do benefício no período que melhor lhe atender, desde que respeitadas as limitações da escala de férias.

8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, a Corregedoria-Geral verificou que apesar de haver coincidência com a fruição do período de férias 2017-2 do Conselheiro Presidente, agendadas para os dias 1º.11 a 20.11.2017, não há óbice para o deferimento do pedido, uma vez que, em diligência informal, o próprio Conselheiro Presidente noticiou que fará alteração de suas férias relativas a esse período.

9. Por fim, em relação ao requerimento de conversão em pecúnia de 10 (dez) dias do período 2017-2, deixo de me manifestar, uma vez que não é atribuição do Corregedor-Geral, mas sim do Presidente deste Tribunal. (destacou-se)

10. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, opino pelo deferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Vice- Presidente, José Euler Potyguara Pereira de Mello, no tocante à alteração do período de fruição de suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para os dias 6 a 25.11.2017.

[...]

É o relatório.

Decido.

Em análise aos documentos constantes nos autos e em consulta ao sistema GEDOC observa-se que, na realidade, este processo foi desnecessariamente autuado, tendo em vista que o requerimento formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello limitou-se na solicitação de remarcação de suas férias (exercício 2017-2) e no abono pecuniário de 1/3 de seus dias de férias (10 últimos dias).

Quanto à alteração de suas férias já houve a devida e oportuna apreciação pela Corregedoria Geral, conforme o Parecer n. 0005/2017-CG (fls. 03/04).

No que se refere ao pedido de abono pecuniário de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias já houve a deliberação por parte desta Presidência que determinou à Secretaria Geral de Administração a adoção das providências necessárias ao pagamento (despacho proferido no Memo n. 067/2017/GCJEPPM – em anexo). E mais, de acordo com as informações obtidas no sistema GEDOC houve o pronto atendimento.

Assim, sem maiores delongas, considerando que não se trata de pedido de conversão de férias em pecúnia, mas sim de abono pecuniário de 1/3 (um terço) dos dias de férias e que todas as deliberações já foram efetivadas, conforme documentação em anexo, a medida adequada é o arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à juntada (nos presentes autos) do Memorando n. 067/2017/GCJEPPM, do despacho proferido por esta Presidência em referido expediente, do Memorando n. 0465/2017-GP e do Despacho n. 1067/2017-SGA.

Após, dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral.

E, cumpridas as formalidades legais, archive feito.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02826/17
INTERESSADO: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00211/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, cadastro n. 241, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Orçamento e Finanças - DIVOF, objetivando o pagamento de 31 (trinta e um) dias de substituição do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Finanças - DEFIN (fls. 2/10).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0189/2017-SEGESP, fls. 14/15, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 3.636,12 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 14v.

Por meio do Parecer nº 321/2017/CAAD (fl. 17), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Mediante ao apurado, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 31 (trinta e um) dias de substituição.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 17).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 3.636,12 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 13.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 3.636,12 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, conforme a tabela de cálculo de fl. 13, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 672, 16 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 05119/16,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 13.10.2017, a vigência da Portaria n. 310 de 10.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1371 ano VII de 12.4.2017, que designou os servidores JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 149, ocupante do cargo em comissão de Assessora III, MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, JOSÉ ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança Institucional, cadastro n. 990568, ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, ocupante do cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, e PATRÍCIA SCHERER, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990687, para, sob presidência da primeira, comporem Comissão visando à elaboração de Manual de Promoção de Eventos e Utilização dos Auditórios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 673, 16 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 8.8.2017, protocolado sob n. 10226/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO, cadastro n. 990602, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 628, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA, sob cadastro n. 770703, do curso de Direito, matriculado na Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 629, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior HIAN FÉLIX DE MELO PEQUENO, sob cadastro n. 770707, do curso de Administração, matriculado no Instituto João Neórico, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 630, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ÉVELLIN CARINE RODRIGUES FERREIRA, sob cadastro n. 770709, do curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 631, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 770701, do curso de Direito, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 632, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ANA CAROLINA LASCH, sob cadastro n. 770702, do curso de Direito, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 633, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º. Designar a estudante de nível superior KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO sob cadastro n. 770700, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Externo IV da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 634, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º. Designar a estudante de nível superior BIANCA PRESTES DE SA, sob cadastro n. 770705, do curso de Ciências Contábeis, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle II da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 636, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior JÉSSICA KÉTLIN SOUSA MAGALHÃES, sob cadastro n. 770706, do curso de Administração, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 637, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ANDREZA MACHADO DA COSTA SEGURO, sob cadastro n. 770708, do curso de Administração, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 639, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIEGO MUZUCO BAYLÃO, sob cadastro n. 770695, do curso de Engenharia Civil, matriculado no Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 641, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º. Designar o estudante de nível superior DOUGLAS RODRIGUES PROENÇO, sob cadastro n. 770698, do curso de Direito, matriculado no União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 642, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior WELBER DA SILVA SANTOS, sob cadastro n. 770969, do curso de Administração, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 643, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior MATHEUS ALVES SILVA, sob cadastro n. 770697, do curso de Administração, matriculado na Einstein Instituição de Ensino Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 635, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LIDIA BELARMINO DINIZ, sob cadastro n. 770704, do curso de Administração, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 640, 02 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI, sob cadastro n. 770699, do curso de Direito, matriculado no Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO/2016
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2016 a 31/07/2016

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19299	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19300	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19301	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19302	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19303	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19304	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19305	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19306	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO

HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19307	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
HARD DRIVE SAS 600GB	R\$ 1.199,90	15/07/2016	19308	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
VALOR TOTAL	R\$ 11.999,00			TOTAL DE REGISTROS: 10

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2016

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/01/2017 a 31/01/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19892	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19893	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19894	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19895	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19896	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19897	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19898	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19899	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19900	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS	4.200,00	08/01/2017	19901	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
PLUGINS NFEED, WORKFLOW TOOLBOX,EPIC SUM UP E SUM UP DO SOFTWARE JIRA				611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
LICENÇAS DO SOFTWARE VISUAL STUDIO ENTERPRISE MSDN 2015	238.000,00	10/01/2017	19903	623 - DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19904	523 - SEÇÃO DE ARQUIVO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19905	378- GABINETE DA CORREGEDORIA
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19906	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19907	483 - DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE

				PESSOAL
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19908	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19909	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19910	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19911	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19912	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19913	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19914	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19915	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19916	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19917	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19918	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19919	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19920	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19921	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19922	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19923	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19924	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19925	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19926	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19927	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19928	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19929	619 - COORD DE INFRAESTRUTURA DE TI E COMUNICAÇÃO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19930	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19931	622 - COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19932	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
FRIGOBAR 120 LITROS - MARCA ELECTROLUX - MODELO RE120 - 110V	974,77	16/01/2017	19933	508 - SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	13.878,71	17/01/2017	19934	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	13.878,71	17/01/2017	19935	535 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	13.878,71	17/01/2017	19936	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$ 350.879,23			TOTAL DE REGISTROS: 26

Porto Velho-RO, 09 de Fevereiro de 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/2017
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/02/2017 a 28/02/2017

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19937	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19938	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19939	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19940	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19941	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19942	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19943	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19944	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19945	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19946	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19947	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19948	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19949	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19950	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19951	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19952	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19953	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19954	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19955	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19956	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19957	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19958	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19959	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19960	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19961	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19962	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19963	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19964	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19965	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA - CADERODE	R\$ 382,00	08/02/2017	19966	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR BAIXO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 710,00	08/02/2017	19967	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR BAIXO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 710,00	08/02/2017	19968	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20057	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20058	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20059	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20060	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20061	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20062	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20063	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20064	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20065	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO C/ BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA	R\$ 1.257,00	08/02/2017	20066	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20067	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20068	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20069	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20070	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20071	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20072	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20073	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20074	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20075	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20076	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20077	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20078	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20079	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TV LED 50 - SAMSUNG - SÉRIE 6 - MODELO KU6000	R\$ 3.038,00	08/02/2017	20080	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20081	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20082	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20083	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20084	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20085	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20086	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20087	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20088	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20089	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20090	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20091	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20092	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20093	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20094	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20095	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20096	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20363	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20364	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20365	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20366	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20367	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20368	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20369	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20370	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20371	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20372	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20373	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20374	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20375	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20376	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20377	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20378	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20379	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VIDEO 19,5 (P) - LG - MODELO 20M35PD-B	R\$ 499,00	10/02/2017	20380	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SORFTWARE FLEXIMAGE - LICENÇA DE USO PERPERTUA	R\$ 275.000,00	15/02/2017	20381	623 - DIV DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
RACK PADRÃO19 (P) - NETSHELTER SX 42U	22.780,00	17/02/2017	20382	623 - DIV DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
RACK PADRÃO19 (P) - NETSHELTER SX 42U	22.780,00	17/02/2017	20383	623 - DIV DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
VALOR TOTAL	R\$ 622.602,00			TOTAL DE REGISTROS: 26

Porto Velho-RO, 07 de Março de 2017

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 03017/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de

propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação do serviço de fornecimento e instalação de decoração natalina externa (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), incluindo o fornecimento dos materiais, montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 80.122,97 (oitenta mil cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO
